



“BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA

“BREXIT”: FROM REGIONAL INTEGRATION TO HUMAN MOBILITY POLITICS CONTROL

¹ Florisbal de Souza Del’Olmo

² Diego Guilherme Rotta

RESUMO

O texto reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu. Elaborar-se a partir de revisão bibliográfica e documental. Entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais. A opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

PALAVRAS-CHAVE: Brexit; desintegração; processos migratórios; mobilidade; direitos humanos

ABSTRACT

The text reflects on the UK leaving of the European Union and the possible consequences in migration processes in Europe. Undertake the same from bibliographic and documentary review. It is understood that the Brexit marks a return to international law focused on Sovereign Nation State as the sole subject of participation in the international political game. The choice made can generate people mobility restrictions, stricter border control policies, and affront to international human rights treaties, leading to population increase in legal limbo situation or illegal stay in the British state.

¹ Especialista em Direito e em Educação. Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina, SC, (Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul, RS, (Brasil). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Santa Catarina, SC, (Brasil). Professor do PPG em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santo Ângelo, RS, (Brasil). E-mail: florisdeldelolmo@gmail.com.

² Mestrando bolsista (CAPES) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, (Uruguai). E-mail: dg_rotta@hotmail.com.



KEYWORDS: Brexit; disintegration; migration processes; mobility; human rights

1. INTRODUÇÃO

Os processos de integração regional, sobretudo a partir do final do período das grandes guerras na Europa (1914-1945), ainda que iniciados a partir um modelo de regionalismo fechado, marcam a tomada de novos rumos nas relações internacionais, com a relativização da soberania dos Estados e a articulação de planos conjuntos.

A União Europeia, concretizada a partir de uma série de negociações no decorrer da segunda metade do século XX, sempre foi apontada como um dos principais modelos de integração regional “que deu certo”, tendo conseguido ultrapassar a etapa de mercado comum para alcançar a união econômica e monetária, estabelecendo como um de seus pilares a livre circulação de cidadãos.

Contudo, ante a complexidade dos processos migratórios no início deste século, sobretudo com a crescente entrada de refugiados no território europeu, tem-se como um dos principais acontecimentos o referendo que culminou na decisão de saída do Reino Unido do bloco econômico europeu, no intuito de exercer melhor controle das fronteiras e, conseqüentemente, da entrada de migrantes e refugiados. Tal processo denota que as ideologias nacionalistas, de retorno à “segurança da comunidade” tomaram grande força nas últimas décadas, sobretudo diante dos inúmeros atentados terroristas e de uma crise econômica que perdura no cenário internacional desde o ano de 2008.

Partindo do entendimento de que a mobilidade populacional é uma das principais pautas a serem refletidas no atual cenário internacional, pretende-se, a partir da revisão bibliográfica e documental, fazer breves considerações sobre o processo de quebra da integração regional capitaneado pelo Reino Unido a partir do referendo do “Brexit” (British Exit), realizado em 26 de junho deste ano (2016), que, com 52% do eleitorado, optou pela retirada do Estado do bloco da União Europeia.

Para tanto, em um primeiro momento do presente texto, far-se-á breves apontamentos sobre a caminhada das relações internacionais nos últimos dois séculos, que levaram ao planejamento de estratégias de ações conjuntas entre os Estados, tendo como grande marco desse processo de integração a consolidação da União Europeia.



Em uma segunda etapa, pretende-se analisar os principais fenômenos ensejadores da retomada do apreço por sentimentos nacionalistas, que acabaram culminando com o eventual fechamento do Reino Unido em uma comunidade separada, em transparente movimento de desintegração da comunidade europeia. Posteriormente, buscar-se-á analisar alguns eventos e pontos problemáticos na história recente, a fim de demonstrar que o processo de integração do Estado britânico com os demais países europeus nunca restou perfectibilizado, e que a realização do referendo de junho de 2016 foi apenas uma “questão de tempo”.

Na parte final, far-se-á uma reflexão a respeito do que se acredita serem as principais consequências para a mobilidade das pessoas no continente europeu a partir do Brexit, especialmente no que diz respeito aos migrantes e refugiados, e, até que ponto, eventuais políticas de controle das fronteiras adotadas pelo Reino Unido serão potenciais violadoras das normas fixadas nos tratados internacionais de direitos humanos.

2. DA MUDANÇA DE PARÂMETROS NO CENÁRIO INTERNACIONAL À FORMAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

A sociedade internacional clássica, surgida a partir da Paz de Vestfália (1648), consolida o Estado moderno soberano como principal ator nas relações internacionais, sendo que as ações de cada unidade política “são pautadas pela lógica do poder e dos interesses nacionais”, exercidas em um cenário de constantes disputas de interesse, sem qualquer mecanismo/poder supranacional e/ou ferramenta de arbitragem encarregada de solucionar os conflitos, constituindo-se, assim, em uma “sociedade de múltiplas soberanias convivendo em conflito” (BEDIN, 2011).

Esse estado de natureza, de constante beligerância, obviamente incitou, no campo das reflexões sobre relações políticas internacionais, a partir do paradigma idealista, a produção de uma grande utopia: o estabelecimento da paz mundial entre as nações. Um dos mais importantes pensadores idealistas foi o filósofo Immanuel Kant, que, em seu ensaio “A paz perpétua, um projeto filosófico”, publicado em 1795, a partir de uma série de anotações de sua tese para o encaminhamento da construção de uma paz entre as nações, coloca a *paz perpétua* como uma tarefa a ser realizada, que, esperançosamente, acredita estar em constante aproximação do seu fim.



No século XIX a partir da ascensão e predomínio dos ideais do liberalismo, acreditava-se que o livre mercado era a ferramenta mais propícia para o controle das relações na sociedade, cenário que acabou culminando, no início do século XX, em um conflito de interesses entre os Estados Europeus.

As duas grandes guerras (I e II Guerra Mundial), ocorridas no período de 1914 a 1945, deixaram um rastro de destruição, sobretudo no continente europeu, principal cenário dos conflitos, que pode ser observado ainda nos dias atuais a tal ponto que marcam o início de um período de reflexão sobre o rumo das relações diplomáticas, de simples tolerância entre os Estados, travadas até então.

Diante de tal situação, os países participantes dos grandes conflitos, em ritmo de reconstrução e enfrentamento da crise econômica, colocando a necessidade de garantia da paz mundial como “ordem do dia” iniciam a articulação de planos conjuntos, havendo uma gradativa substituição da autotutela, do conceito absoluto de soberania, pelo primado da segurança coletiva, momento em que “o isolacionismo estatal e o individualismo dão lugar à integração, bem como à cooperação entre as nações com o fim de se alcançar desideratos comuns e pacíficos” (MACHADO e DEL’OLMO, 2011).

Contando com grande influência do governo estadunidense e, em um segundo momento, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, pode-se apontar a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em 26 de junho de 1945, tendo entrado em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano, que acabou substituindo a impotente Liga das Nações, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, como respostas à grande depressão pós-guerra, a partir da soma de esforços das nações signatárias na busca de um projeto de segurança e paz internacionais, bem como de proteção aos direitos humanos, literalmente “escanteados” no período de 1914-1945.

Essa aliança pós-guerra entre os Estados Unidos da América e os países europeus também se materializou na criação da Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), em 16 de abril de 1948, com a liberação de recursos econômicos para a reconstrução dos países da Europa Ocidental a partir do Plano Marshall, do governo estadunidense. Em um momento posterior, temos novos movimentos de integração no continente europeu a partir da instituição da União da Europa Ocidental (UEO), com o Tratado de Bruxelas, em 1954 e a fundação do Conselho da Europa, em 5 de maio de 1949.



Não obstante sustente-se o entendimento de que o Benelux, grupo econômico formado por Bélgica, Holanda e Luxemburgo, em 1944, Klaus-Dieter Borchardt afirma que (2011) a “primeira pedra da construção da União Europeia” deu-se em Paris, aos 18 dias do mês de abril de 1951, com a assinatura do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), pelos seis Estados fundadores (Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e República Federal da Alemanha), tendo entrado em vigor em 23 de julho de 1952 (integrada na Comunidade Europeia a partir de 23 de julho de 2002).

Mais tarde, foram instituídas pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1947, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1958 a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEA ou Euratom), culminando na criação da União Europeia (UE) com o Tratado de Maastricht, assinado em 7 de fevereiro, que entrou em vigor apenas em 1º de novembro de 1993, em função de obstáculos na fase de ratificação (BORCHARDT, 2011).

Importa mencionar que os Tratados de Amsterdã (com assinatura em 2 de outubro de 1997 e entrada em vigor em 1º de maio de 1999), Nice (assinado em 26 de fevereiro de 2001 e em vigor em 1º de fevereiro de 2003) e de Lisboa (com assinatura em 13 de dezembro de 2007 e entrada em vigor em 1º de dezembro de 2009) procederam à reforma das instituições para preparar a adesão de mais países, bem como as competências do bloco e dos países, alterando o tratado constitutivo da União Europeia.

Conforme informação colhida no site oficial do bloco, a União Europeia foi criada com a intenção inicial de “incentivar a cooperação econômica, partindo do pressuposto de que se os países tivessem relações comerciais entre si se tornariam economicamente dependentes uns dos outros, reduzindo assim os riscos de conflitos”. Logo, a criação do bloco, resultado de uma série de prévios tratados e uniões entre os países vizinhos, constitui-se em uma solução bastante pragmática adotada pelos Estados europeus: criar um mercado de interdependência que implicou no planejamento e adoção de estratégias conjuntas.

No entendimento do professor Gilmar Antonio Bedin (2011, p. 43 e 45) a União Europeia constitui-se na “experiência histórica” que mais se aproximou do ideal de uma comunidade internacional, que exigiria a “superação da anarquia internacional e, em consequência, da constituição de um Estado mundial e do monopólio da violência legítima”.

O processo de integração da União Europeia considera-se tão bem sucedido que sustentou o entendimento de que a própria ideia de Direito Comunitário advém do estudo dos



tratados constitutivos da Comunidade Europeia (CASELLA, 1994; MACHADO e DEL’OLMO, 2011). Inclusive, importa referenciar que, a partir da consolidação de um espírito comunitário, a liberdade de circulação de nacionais dos países signatários do Tratado (que estabelece uma “cidadania europeia”, desde que preenchido pela pessoa o vínculo de nacionalidade com um dos Estados-membros), confere uma nova dimensão ao princípio da livre circulação das pessoas (DEL’OLMO, 2011).

No entanto, pretende-se observar neste artigo que, ao longo dos últimos anos, é justamente em função da concretização dessa liberdade de circulação *sui generis* da União Europeia, cumulada com a retomada de uma nostalgia nacionalista de “fechamento em comunidades”, que o bloco vem sofrendo um processo de desgaste em seu projeto de integração. É o que se pretende discutir no próximo ponto.

3. DA “DESCONSTRUÇÃO” DO DIREITO COMUNITÁRIO PARA O FECHAMENTO EM COMUNIDADES

Zygmunt Bauman (2008) apresenta a constante sensação de insegurança, como efeito negativo do processo de globalização (“globalização negativa”), justamente em função da dificuldade de controlar o mundo da vida, extremamente complexo. A “[...] vida líquido-moderna é uma vida de suspeita permanente e vigilância incessante”, situação em que “estamos todos em perigo, e todos somos perigosos uns para os outros” (idem, p. 66 e 128).

A partir das contribuições de Sigmund Freud, Bauman (2008, p. 69 e 92) observa que os “outros” são uma constante fonte de ameaça vaga e difusa, justamente em função do sofrimento gerado na necessidade de saber conviver com a alteridade, relacionar-se com o outro, esse “acréscimo gratuito”, sendo imperiosa a constante vigilância sobre o outro, haja vista que “um lapso momentâneo de vigilância será suficiente para que os excludentes sejam excluídos”. A exclusão representa uma morte simbólica, não estar inserido no “bando”, restar “abandonado”, às margens da sociedade.

O estrangeiro (imigrantes e refugiados), desde a antiguidade clássica, representa o estereótipo de ser hostil, potencial inimigo, não participante da comunidade, não pessoa (DEL’OLMO, 2015). Em um cenário de suspeita e vigilância permanentes, a figura do estrangeiro constantemente direciona todos os holofotes, sendo, portanto, a principal vítima. O estrangeiro mantém-se em uma “zona cinzenta”, indefinida, “que se estende entre os



inimigos declarados e os amigos de confiança”, sendo a “encarnação da ambivalência” (BAUMAN, 2008, p. 164).

A dificuldade de conviver na e com a presença do “outro”, essa constante ameaça a ser vigiada, cumulada com a insegurança gerada pelo enfraquecimento do poder de controle do Estado-Nação,³ é infinitamente potencializada neste novo século, a partir do constante surgimento e propagação de células de grupos terroristas, carregados de fundamentalismos, na tentativa de resgate de ideologias nacionais e/ou religiosas, provocam atos de extrema brutalidade, com grande devastação e inúmeras baixas, sob a “fundamentação” de constituir resistência à globalização hegemônica e práticas de dominação das superpotências.

No entendimento de Alain Touraine (2006), os ataques de 11 de setembro de 2001, ocorridos nos Estados Unidos da América, provocaram profundas rupturas. Além de marcar o início de uma luta do bem, representado pelos Estados Unidos e pelas superpotências europeias, contra o mal, personificado na sociedade islâmica, situação reforçada com posteriores ataques terroristas em cidades europeias, retroalimentados pelas infundáveis ações políticas e militares de contraterrorismo, pontua-se um retorno à separação das pessoas em comunidades, “Estados-Nação fortaleza de segurança máxima”.

Como denuncia Bauman (2008, p. 159)

Uns poucos assassinos suicidas à solta são mais que suficientes para reclassificar milhares de inocentes como “suspeitos habituais”. Em pouco tempo, umas poucas escolhas individuais iníquas serão reprocessadas como atributos de uma “categoria”; uma categoria facilmente reconhecível, por exemplo, pela pele suspeitamente escura ou pela mochila suspeitamente estufada – o tipo de objeto que as câmaras das TVs de circuito fechado são planejadas para registrar e que os transeuntes são ensinados a encarar com desconfiança.

Logo, a figura do estrangeiro, estereotipada como um ser hostil, uma ameaça, acaba provocando a internalização de uma cultura do medo, em que o imigrante e o refugiado representam as figuras causadoras e portadoras da desgraça do terrorismo, é que se constitui uma institucionalização da cultura do medo. Isso acaba gerando a instauração de um comunitarismo perverso, idealizado como solução para a insegurança internacional, em evidente contraponto a uma sociedade cada vez mais complexa e permeada pelas diferenças.

³ De acordo com Bauman (1999, p. 63-72), a globalização, resulta em um enfraquecimento do poder de controle (soberania) do Estado-Nação sobre o seu território, gerando um estado de impotência, de insegurança, de constante medo, por não se saber mais quem está no controle, quem irá promover a ordem e a segurança.



Essa obsessão por segurança materializada em um terror perpetrado pelo próprio estado, a fim de combater, de prevenir a ameaça terrorista, de vigilância conjugada com violência a fim de manter o “outro” controlado, inerte, nutre a propaganda de retomada do protagonismo do Estado nação nas relações internacionais.

Como advoga Touraine (2006), o resgate dessa estrutura que tem no plano de sua atuação a simplificação e o afastamento das diferenças, a homogeneização cultural e étnica, para propiciar melhor controle sobre a população e o território, marca “um retorno às comunidades fechadas sobre si mesmo”.

Importa aqui, observar que, neste artigo, quando se faz referência às comunidades, não se está referindo a uma proposta referente à consecução de um “Direito Comunitário”, característico de blocos supranacionais, que, seria uma forma aperfeiçoada do Direito da Integração (MACHADO e DEL’OLMO, 2011, p. 29), mas sim em uma forma de fechamento para as relações exteriores, de retorno às tribos.

Destaca-se que é justamente essa retomada de sentimentos nacionalistas, de uma volta à segurança do Estado nação, com o resgate de seu controle, de sua soberania perdida, que motivou o processo de abertura do referendo do “Brexit”. Maajid Nawaz e Julia Ebner (2016), com propriedade, sustentam que o “Brexit” é um sintoma de uma crise de identificação nacional, haja vista que o Reino Unido não se identifica com uma nacionalidade da União Europeia, mas algo próprio, uma mentalidade de ilha, isolada, que é “exacerbada por uma ‘ressaca imperial’ – que os britânicos são acostumados a dar ordens e não segui-las” (tradução nossa).

4. “BREXIT”: NADA MAIS DO QUE O ESPERADO

Assim como no livro “Crônica de uma morte anunciada”, do escritor Gabriel García Márquez, a morte de Santiago Nasar era conhecida por toda a população do vilarejo, sem que qualquer providência fosse tomada para evitar tal situação, a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit – British Exit) é o resultado de um longo processo de desintegração ou, talvez, de uma não efetiva consolidação da integração regional com o bloco europeu. O Reino Unido nunca manteve uma relação totalmente sólida com os seus vizinhos continentais.



Maajid Nawaz e Julia Ebner (2016) apontam que, no começo, o Reino Unido ignorou amplamente o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (criada a partir do Tratado de Paris, em 18 de abril de 1951) e declinou ao convite para juntar-se à Comunidade Econômica Europeia (organização internacional criada em 1957, a partir do Tratado de Roma), sendo que, quando decidiu tornar-se membro, teve a sua candidatura rejeitada duas vezes por Charles de Gaulle, que acusou os britânicos de hostilidade à Europa e os criticou por terem dado prioridade a tratados transatlânticos.

O Reino Unido conclui o processo de adesão à Comunidade Econômica Europeia somente em 1º de janeiro de 1973, juntamente com a Dinamarca e a Irlanda, durante o governo de Edward Heath. No entanto, tal decisão foi objeto de efervescente discussão nos anos seguintes.

A partir de uma reflexão histórica, Andrew Glencross (2015) relata que, somente dois anos após a entrada na Comunidade Econômica Europeia (1975), foi realizado um referendo a fim de determinar se o Estado britânico deveria permanecer ou não na Comunidade (nessa ocasião, 67% dos eleitores decidiram pela permanência), sob a justificativa de que o Reino Unido pagava muito em troca de poucos benefícios. Contudo, o autor ainda observa que, em tal ocasião, não havia no referendo o debate sobre a questão da migração, o que o diferencia do referendo realizado em junho de 2016.

Maajid e Ebner (2016) sustentam que a integração do Reino Unido com a Europa não foi um processo fácil em função de sua estrutura constitucional e sistema partidário que evoluiu dentro de um diferente contexto temporal, haja vista que as principais instituições políticas britânicas, a House of Commons (Casa dos Comuns) e a House of Lords (Casa dos Lordes) datam aos tempos medievais, enquanto a monarquia subsiste desde o século VIII. Portanto, na conclusão dos autores, os demais países europeus, com histórias mais recentes de fronteiras, soberania e constituições tiveram maior facilidade no processo de integração, sendo que para o Reino Unido, com um cenário estabelecido há mais tempo, sempre houve a dificuldade de aceitar a perda parcial da soberania, a partir da precedência da legislação da União Europeia sobre a do parlamento britânico.

Outro fato que denota as falhas no processo de integração é que o Estado britânico é um dos países que, mesmo tendo participado da assinatura do Tratado de Maastricht, por força do protocolo nº 15 do Tratado, não restou obrigado/comprometido a adotar o euro “sem uma decisão distinta nesse sentido do seu Governo e do seu Parlamento”. No entanto, sabe-se



que a integração econômica, com a participação do Estado britânico na “Euro Zone” (Área do Euro), nunca foi plenamente efetivada, ao passo que aquele manteve a “libra esterlina” (GBP) como sua moeda oficial.

Em uma repetição da recente história, seguido das promessas do então primeiro-ministro David Cameron em janeiro de 2013, o referendo de 26 de junho deste ano (2016), que teve como resultado a opção de 52% do eleitorado pela saída da União Europeia, foi uma “questão de tempo” e apenas formalizou o interesse da Grã-Bretanha em cortar de uma vez por todas as relações de integração havidas com os vizinhos do velho continente, a partir da premissa de possibilitar um melhor controle de suas fronteiras e, conseqüentemente, dos fluxos migratórios.

Consonante previsão do artigo do Tratado da União Europeia, após a votação do “Brexit”, o Reino Unido terá um período de dois anos para o estabelecimento de negociações, tanto em relação à saída do bloco, quanto às futuras relações com a União Europeia e, quando completo, o acordo ainda terá de ser aceito pela maioria qualificada no Conselho de Ministros e obter o consentimento de ambos os parlamentos Europeu e do Reino Unido (HOUSE OF COMMONS, 2016).

Transparente que tal evento terá grande importância e reflexo nas relações econômicas do Reino Unido com os demais países pertencentes à União Europeia. Contudo, por tratar-se do elemento fundante da propaganda e vitória dos partidários da opção “leave” (deixar) a União Europeia, ao contrário do referendo de 1975, dada a constante complexidade do fenômeno migratório, sobretudo no continente europeu, pretende-se, no próximo ponto, fazer algumas considerações sobre a situação dos migrantes em um cenário deveras nebuloso para o estabelecimento das políticas de mobilidade de pessoas.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS PARA A MOBILIDADE DAS PESSOAS: COMO FICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MIGRANTES?

Já na primeira metade do século XX, o filósofo britânico Bertrand Russel (RUSSEL, 2010, p. 216), em sua obra “Ensaio Céticos” (lançada em 1928), traçando algumas perspectivas sobre os passos futuros da humanidade, especialmente sobre a eventual formação de uma espécie de governo central, a fim de diminuir os conflitos entre os Estados (em



provável alusão ao cenário turbulento deixado pela Primeira Guerra Mundial (1914/1918), apontava para o fato de que

É provável que a mobilidade populacional suscite problemas crescentes de difícil solução ao longo dos próximos anos. É natural para a população partir de lugares onde os salários são baixos para outros nos quais são mais altos. (RUSSEL, 2010, p. 216).

O filósofo, que mais tarde foi consagrado com um Nobel de Literatura (1950), já visualizava o caos das movimentações de evasão das áreas de conflito na Europa, que se intensificariam após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o que provocou uma necessidade de pensamento e ação conjunta dos países europeus para reconstruir as nações assoladas pelo conflito armado.

O hodierno processo de deslocamento populacional é altamente complexo e encontra-se em constante complexificação. Além de ser mais intenso e dramático, é caracterizado por “uma maior diversidade étnica, de classe e de gênero, assim como pelas múltiplas relações que os imigrantes estabelecem entre a sociedade de destino e a de origem dos fluxos” (ASSIS, 2007, p. 746). Considerando o cenário de (re)fechamento das fronteiras, diante da invisível, iminente e infundável ameaça terrorista, personificada na figura do estrangeiro, a mobilidade populacional apresenta-se como uma pauta de suma importância.

Conforme manifestação da House of Commons of the United Kingdom (Câmara dos Comuns do Reino Unido) no quinto relatório da sessão 2015-16 (publicado em 26 de abril de 2016), a União Europeia enfrenta uma potencial crise existencial, incluindo uma crise migratória e de solicitações de refúgio que ameaça a continuidade da zona de fronteira livre de Schengen (estabelecida pelo Acordo de Schengen, assinado em 14 de junho de 1985 e integrado no âmbito da União Europeia a partir do Tratado de Amsterdã, assinado em 02 de outubro de 1997).

Como já apontado anteriormente, e evidenciado nas recentes falas da atual Primeira-Ministra Theresa May, a busca pela retomada do controle das fronteiras foi um dos principais baluartes dos movimentos que advogavam a saída do Reino Unido da União Europeia, o que se concretizou com a decisão nas urnas em junho deste ano (2016).

Não obstante esteja resguardada aos Estados, em decorrência de sua soberania, a prerrogativa de estabelecer políticas de controle da entrada e saída de pessoas em seu território, desde que não se encontrem em conflito com as declarações e tratados



internacionais de direitos humanos, tem-se que, no caso em análise, está-se diante de uma situação bastante peculiar, tal qual a própria presença do Reino Unido na União Europeia.

O Brexit é uma quebra do princípio da solidariedade no processo de integração regional, utilizada como moeda de barganha, e não irá, tampouco conseguiria, solucionar a “crise migratória”, que poderá implicar na afronta aos direitos humanos.

O princípio da solidariedade é um elemento necessário corretivo da liberdade, uma forma de “repartir uniforme e equitativamente as vantagens, isto é, a prosperidade, repartindo igualmente os custos” (BORCHARDT, 2011).

Deixar a União Europeia em um momento de crise existencial e migratória (HOUSE OF COMMONS, 2016) demonstra que o Reino Unido nunca se entendeu por inserido no espírito de comunidade europeia, nunca se entendeu europeu, mas puramente britânico, estando atrelado aos vizinhos por pura conveniência econômica.

Como já referido no início do texto, os processos de integração regional são travados a partir da necessidade de instauração de projetos comuns entre os Estados, sobretudo em momentos de desconforto/conflitos ou crises econômicas.

Apesar de não se encontrar em um “mar de rosas” no tocante à sua situação econômica, ainda assim o Reino Unido é uma das maiores economias do mundo, situação que ostenta há mais de dois séculos. Logo, manter-se afastado de um bloco constituído por países que tem enfrentado um agravamento de suas situações financeiras após a crise mundial de 2008/2009 e, convenientemente, encontrar-se geograficamente isolado em uma ilha (com exceção da Irlanda do Norte), o que evita, em tese, o refúgio econômico, somente poderia trazer benefícios ao Estado insular.

A partir da saída do bloco, o Estado britânico, que sempre foi um destino de grande atração, em função de sua prosperidade e riquezas históricas e culturais, estará automaticamente livre do “encargo” da liberdade de mobilidade de pessoas, sobretudo dos nacionais da União Europeia, mas não deixará, necessariamente, de travar relações econômicas ou estabelecer contratos bilaterais com países pertencentes ao bloco regional. E é justamente em tais negociações de tratados, que a abertura das fronteiras tão somente para os estados contratantes poderá ser apresentada como uma “carta na manga”, uma moeda de barganha, para estabelecer cláusulas mais favoráveis aos interesses britânicos.

E é em tal cenário hipotético, em que o direito da liberdade de locomoção, baluarte da União Europeia e uma das suas principais conquistas, tão almejadas por outros blocos



regionais, utilizado como moeda de troca, subvertido pelos interesses econômicos, que poderá ser observada a perversidade e a iminente afronta aos direitos humanos.

Com relação à afirmação de que o Brexit, a partir da instauração de políticas de controle de fronteiras, seria a forma mais eficiente de controle dos fluxos migratórios, entende-se que é apenas a forma mais fácil, menos complexa de demonstrar o interesse na solução de uma crise de importante expressão humanitária.

Ao discutir a dificuldade na teorização, ante a complexidade do fenômeno social da migração, Hein de Haas (2014) aponta a necessidade de uma abordagem ampla, com a utilização de várias fontes teóricas e a análise dos contextos social e espaço-temporal. O autor (idem) menciona que, não obstante seja um assunto complexo, essa complexidade nunca pode ser uma razão para abandonar esforços para construir melhores teorias. Da mesma forma, tem-se que a complexidade do fenômeno migratório, que tem se apresentado como uma verdadeira crise a nível mundial, e bastante expressiva no continente europeu, não pode ser solucionada a partir de “saídas” fáceis, de uma “easy way out”, sem consideração à solidariedade com os Estados vizinhos e com as pessoas em situação de constante movimentação/refúgio, como o foi o “Brexit”.

As políticas de controle do fluxo de migrações, de regra, não tomam em consideração o efeito no seu fluxo reversão, no fluxo de retorno. Restringir o deslocamento de pessoas pelo território retira os direitos e as liberdades positivas das pessoas, tornando-as incapazes de se movimentarem, impedindo a entrada, mas ao mesmo tempo a saída, o fluxo de retorno de pessoas aos seus países de origem, o que acaba, por muitas vezes, encorajando e/ou obrigando o assentamento a longo prazo no local (DE HAAS, 2014).

Ademais, a securitização das fronteiras, por meio da restrição de pedidos de asilo e/ou de políticas de concessão de visto/direito de permanência, tende a aumentar a procura por rotas/meios ilegais de migração, bem como o aumento do número de residentes ilegais, que acabarão prolongando a sua estadia no Reino Unido (CZAIKA e HOBOLTH, 2016; SOMMERVILLE, 2016).

Questiona-se se as políticas de controle de migração a serem adotadas e apresentadas pelo Reino Unido no prazo legal de negociações com a União Europeia respeitarão os direitos dos não nacionais estabelecidos ou em circulação no seu território, sejam migrantes/refugiados de outros países do bloco europeu ou de demais Estados ou se



importarão na realização de verdadeiras “deportações em massa” dos não nacionais residentes no território britânico.

Teme-se, ainda, pela criação de um verdadeiro estado de exceção, de uma anomia dos direitos humanos (AGAMBEN, 2004), no qual os migrantes e os refugiados sejam aprisionados em uma “zona cinzenta” (BAUMAN, 2008), classificados como “homo sacer”, relegados a uma “vida-nua”, desprovida de qualificação, seres insacrificáveis, mas matáveis, incluídos, mas paradoxalmente excluídos. Esse possível “limbo jurídico” ao qual os migrantes e refugiados, dentro do território britânico poderão ser submetidos em decorrência do “Brexit” é o que se pretende apontar como o ponto mais crítico e que merece maior atenção no processo de desintegração, sobretudo por estar relegado aos interesses econômicos, como já evidenciado anteriormente.

6. CONCLUSÃO

Os processos de integração regional constituem-se em uma alternativa a um cenário internacional pautado nas lógicas de poder e de interesses nacionais dos Estados soberanos, buscando, a partir da superação de um estado de constante beligerância, rumar à concretização de interesses coletivos e, idealmente, à paz e segurança internacionais. A União Europeia, bloco fruto de uma série de eventos de integração no período pós-guerra, concretizada mediante o Tratado de Maastricht, em 1993, é um dos maiores modelos de integração regional e referência à criação do campo de estudos do Direito Comunitário.

Contudo, observou-se que a globalização, a partir do aspecto negativo da criação de um estado de constante insegurança, de medo e vigilância da ameaça do desconhecido, do “outro”, cumulada com os constantes atos de terrorismo, ensejou o fechamento em comunidades e re(estabelecimento) da figura do Estado nação soberano como ideal de solução para ameaça à segurança, representada na figura dos “estrangeiros”.

Transparente que o “Brexit” constitui-se em retrocesso no cenário das relações internacionais, um sintoma do retorno dos sentimentos nacionalistas, do inacabado processo de integração com a União Europeia e, sobretudo da dificuldade de convívio com o “outro”, esse “acréscimo gratuito”, sendo apontada com solução a retomada do controle soberano das fronteiras e, conseqüentemente, dos fluxos migratórios.



No entanto, como já exposto, além da ausência de capacidade de solução da “crise migratória”, há que se observar para a potencialidade de o enrijecimento das políticas migratórias servir meramente aos interesses econômicos do Estado britânico, tornando o direito de mobilidade das pessoas uma mera questão de cifras econômicas nas relações de mercado internacional e relegando o “estrangeiro” a um verdadeiro limbo jurídico, a uma “vida nua”.

7. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 15(3): 336, setembro-dezembro/2007, p. 745-772.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. **Medo líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BBC Brasil. **O dia em que os britânicos, com apoio de Thatcher, decidiram permanecer na Europa**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36592826>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BBC News. Politics. UK Politics. **David Cameron promises in/out referendum on EU**. 23 January 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/uk-politics-21148282>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.



BEGG, Iain. Brexit: why, what next and how? *In: CESifoForum 2/2016 (June)*. Disponível em: <<http://ukandeu.ac.uk/research-papers/brexit-why-what-next-and-how/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O abc do direito da união europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/o-abc-do-direito-da-uni-o-europeia-pbOA8107147/?CatalogCategoryID=6R8KABsttkAAAEjvJEY4e5L>>. Acesso em: 15 set. 2016.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CZAIKA, Mathias; HOBOLTH, Mogens. Do restrictive asylum and visa policies increase irregular migration into Europe? *In: European Union Politics*. September 2016. Vol. 17, n. 3, p. 345-65. Disponível em: <<http://eup.sagepub.com/content/17/3/345>>. Acesso em: 12 set. 2016.

CZAIKA, Mathias; DE HAAS, Hein. The effect of visa policies on international migration dynamics. *In: IMI Working Paper Series 2014*, April 2014, paper n.º 89. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/publications/wp-89-14>>. Acesso em: 15 set. 2016.

DE HAAS, Hein. The determinants of international migration. Conceptualising policy, origin and destination effects. *In: IMI Working Paper Series 2011*, April 2011, paper n.º 32. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/pdfs/wp/wp-32-11.pdf>> . Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Migration theory. Quo vadis? *In: IMI Working Paper Series 2014*, November 2014, paper n.º 100. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/publications/wp-100-14>> . Acesso em: 15 set. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Curso de direito internacional privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **Crônica de uma morte anunciada**. Tradução: Remy Gorga Filho. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GLENCROSS, Andrew. Looking back to look forward: 40 years of referendum debate in Britain. *In: Political Insight*. Volume 6, Issue 1. April 2015. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/2041-9066.12085/full>>. Acesso em: 27 jun. 2016.





HOUSE OF COMMONS, Foreign Affairs Committee. **Implications of the referendum on EU membership for the UK’s role in the world.** Fifth report of session 2015-16.HC 545. Published on 26 April 2016. Disponível em: <<http://ukandeu.ac.uk/research-papers/implications-of-the-referendum-on-eu-membership-for-the-uks-role-in-the-world/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua.** Um projecto filosófico. Tradutor: Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

LEITE, Isabel Costa. **Mobilidade:** uma “liberdade fundamental” na união europeia. Disponível em: <<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/430/1/10-17%20FCHS04.pdf>> . Acesso em: 06 set. 2016.

MAAJID, Nawaz; EBNER, Julia. The EU and terrorism: is Britain safer in or out? *In* **Quilliam**. May/June 2016. Disponível em: <<http://www.quilliamfoundation.org/press/quilliam-releases-report-on-the-eu-and-terrorism-is-britain-safer-in-or-out/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia.** Salvador: Jus PODIVM, 2011.

PORTES, Jonathan. Immigration, free movement and the EU referendum. *In*: **National Institute Economic Review**. No. 236. May 2016. Disponível em: <<http://ner.sagepub.com/content/236/1/14.abstract>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

SOMMERVILLE, Will. When the dust settles: migration policy after brexit. *In*: **MPI**. Migration Policy Institute. Commentary. June 2016. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/news/when-dust-settles-migration-policy-after-brexit>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RUSSEL, Bertrand. **Ensaio Céticos.** Tradução de Marisa Motta; com um novo prefácio de John Gray. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

SUMPTION, Madeleine. Would leaving the EU reduce immigration to the UK? 1 October 2015. **The UK in a Changing Europe.** Disponível em: <<http://ukandeu.ac.uk/would-leaving-the-eu-reduce-immigration-to-the-uk/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. Tradução: Gentil Avelino Titton. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Do tratado da União Europeia e do tratado sobre o funcionamento da União Europeia.** Versões consolidadas. Jornal oficial da união europeia (2016/C 202/01). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0001.01.POR> . Acesso em: 15 set. 2016.



_____. **A União Europeia.** Sobre a UE. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt>. Acesso em: 15 set. 2016.